

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 087/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274123/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23005-SECULT - EDITAL MESTRA RITA DE BOLSAS CULTURAIS (PARA ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS) - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS PARA RECEBEREM BOLSAS CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: EREMILDA ALVES RODRIGUES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **EREMILDA ALVES RODRIGUES**, inscrição on-75809033, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3 do Chamamento Público nº 23005-SECULT (EDITAL MESTRA RITA DE BOLSAS CULTURAIS)**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS PARA RECEBEREM BOLSAS CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

A recorrente alega o que segue:

Ilustríssimo(a) senhor(a) avaliador(a), venho respeitosamente por meio deste interpor **RECURSO**, afim de que seja **majorada a nota** atribuída à letra E, onde refere-se a Trajetória Artística e Cultural do(a) Proponente (devendo considerar a carreira do(a) proponente com base no currículo e comprovações enviadas, pelos fundamentos que se seguem.

Prezada Banca avaliadora, tendo como referência os critérios de pontuação do **EDITAL MESTRA RITA PARA BOLSAS CULTURAIS (Espaços, Grupos e Coletivos) LEI PAULO GUSTAVO**, no item 1.2 CATEGORIA APOIO A GRUPOS E COLETIVOS ARTÍSTICOS CULTURAIS INDEPENDENTES do Resultado Preliminar publicado no dia 13 de novembro de 2023, a nota atribuída pela banca avaliadora no critério de avaliação de Mérito Cultural a letra E, foi de valor 6 (seis). Sendo esta nota atribuída com base na avaliação da

Página 1/5



Trajetória Artística e Cultural do(a) proponente, com base no currículo e comprovações enviadas, onde a pontuação máxima é de valor = (igual) a 10 (dez).

Acredito em plena boa-fé que há uma desproporção entre a nota atribuída na avaliação do portfólio enviado, onde há comprovações da carreira artística através de registros fotográficos, com descrições de atividades realizadas e ano de cada uma. Ademais, considero com base no portfólio apresentado onde constam comprovações de mais de 15 anos de carreira artística, um pedido de majorada a nota da pontuação atribuída referente à análise da Trajetória Artística e Cultural.

Assim, considero os referidos argumentos, relacionados à pontuação dada ao meu portfólio, pugna à recorrente pelo provimento do recurso, com a retificação positiva da pontuação final.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 15.1.1 do Chamamento Público nº 23005-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pela recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (ANEXO J) preenchido e enviado para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se o recurso interposto pela proponente, verifica-se que a controvérsia recai principalmente sobre a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao seu projeto, mais precisamente quanto a **CRITÉRIO F**¹. Diante disso, devemos verificar cuidadosamente o

¹ Vale mencionar que a recorrente menciona expressamente que estaria questionando a nota do CRITÉRIO E (Compatibilidade da ficha técnica com as atividades), mas quando analisamos os argumentos, percebemos que ela está se insurgindo contra a nota dada ao CRITÉRIO F, que trata da trajetória artística e cultura do proponente.

conteúdo do projeto (com respectiva documentação), a pontuação máxima do critério estabelecida no Edital, em cotejo com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, para o adequado julgamento do recurso interposto.

De acordo com o Edital *in examen*, o **CRITÉRIO F** trata da **Trajatória artística e cultural do proponente**. Ademais, o Chamamento Público destaca que, na avaliação desse critério, a Comissão de Seleção deve considerar a carreira do proponente, com base no portfólio e comprovações enviadas.

A pontuação máxima do referido critério foi estabelecida no Edital em 10 pontos. A Comissão de Seleção, ao analisar o projeto da recorrente, atribuiu nota 9,5. Entendendo fazer jus a uma pontuação maior, a proponente interpôs o presente recurso, apresentando argumentos pertinentes e que merecem consideração.

No presente momento, devemos fazer um julgamento com base em critérios objetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais encartados no art. 37 da CF/88².

Devemos destacar, desde já, que o projeto da proponente é deveras relevante, está bem escrito e detalhado. Ademais, o portfólio apresentado comprova uma longa carreira artística, por meio de registros fotográficos, com descrições de atividades realizadas, com identificação do ano de cada uma. No entanto, percebe-se que a Comissão de Seleção atribuiu quase a nota máxima para o referido critério, pois estabeleceu 9,5 pontos para o projeto, e em que pesem as pertinentes considerações feitas pela recorrente, observamos que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção está razoável e adequada de acordo com o conteúdo do projeto apresentado.

Há um aparente equívoco por parte da recorrente, pois em um momento menciona que questiona o CRITÉRIO E (Compatibilidade da ficha técnica com as atividades), mas quando entra no mérito, faz argumentos relacionados ao CRITÉRIO F (Trajetória artística e cultural do proponente). Para fazermos uma adequada análise do recurso interposto, precisamos compreender as razões da recorrente, e como nesse caso ela somente apresentou razões atinentes ao CRITÉRIO F, nossa análise está restrita a esse aspecto do mérito, inviabilizando qualquer juízo de valor quanto ao suposto CRITÉRIO E, uma vez que inexistem razões recursais.

Assim, apesar das argumentações aduzidas pela recorrente, compreendemos que as pontuações dadas aos CRITÉRIOS E e F mostram-se objetivamente adequadas ao projeto, com base nas informações e documentos apresentados pela proponente.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.

Sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia³. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a pontuação atribuída ao projeto pela Comissão de Seleção foi adequada e razoável, em face das informações e documentos apresentados pela proponente, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

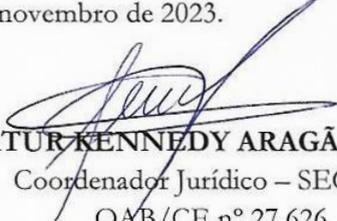


financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274123/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo